

INTRODUÇÃO. A presente investigação teve por escopo compreender a controvérsia atinente à estatura hierárquico-normativa de que gozam, no ordenamento jurídico pátrio, uma vez a ele incorporados, os tratados internacionais de que seja signatária a República Federativa do Brasil. Trata-se de verificar, considerados o debate doutrinário, a legislação aplicável e a jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal, que lugar ocupam, no Direito pátrio, histórica e hodiernamente, os tratados internacionais aos quais o Estado brasileiro haja aderido, e em que medida possuem o condão de suspender a eficácia de disposições normativas internas ou mesmo de revogá-las.

METODOLOGIA. O desenvolvimento do marco teórico da presente investigação deu-se por aplicação do método dedutivo. Tomadas por premissa as considerações dogmático-doutrinárias atinentes aos tratados internacionais e à sua eficácia na ordem jurídica interna, analisaram-se, com o escopo de verificar se com elas compatíveis, as disposições constitucionais e legais pertinentes e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nesse particular.

CONCLUSÃO. Considerados a legislação vigente, o debate doutrinário e a jurisprudência do STF, são as seguintes as possibilidades de inserção, quanto à sua hierarquia normativa, no Direito pátrio, dos tratados de que o Estado brasileiro seja signatário: *i)* a supraconstitucionalidade, conforme a proposição de doutrina minoritária, quanto aos tratados sobre Direitos Humanos; *ii)* a constitucionalidade, aplicável, no dizer da mais atual jurisprudência da Corte Suprema (RE n.º 466.343-2008), tão-somente aos tratados sobre Direitos Humanos que hajam sido incorporados ao ordenamento pátrio sob o rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (análogo àquele de aprovação das Emendas à Constituição) – em que pese a crítica de expressiva doutrina, para a qual a materialidade de tais diplomas deve bastar a conferir-lhes hierarquia constitucional, irrelevante o seu rito de incorporação; *iii)* a “supralegalidade”, i.e., a preponderância do tratado sobre a lei, que, muito embora encontre respaldo na jurisprudência mais antiga do Supremo Tribunal Federal (p.ex.: Ext n.º 07-1913/14; ApC n.º 7.872-1943 e ApC n.º 9.587-1951), ora restringe-se, quanto aos tratados e convenções sobre Direitos Humanos, àqueles anteriores à EC n.º 45, que acresceu à Carta o precitado artigo 5º, § 3º - sem prejuízo da eficácia de dispositivos tais como o artigo 98 do Código Tributário Nacional, ao teor do qual os acordos internacionais em matéria tributária prevalecem sobre a legislação interna; e *iv)* a legalidade ordinária do tratado, afirmada, pelo STF, já no julgamento do RE n.º 80.004-1974/77, em revisão da jurisprudência até então vigente, e recentemente reiterada, quanto aos tratados internacionais em geral (ADIn n.º 1.480-1997 e Carta Rogatória-AgRg n.º 8.279-2000). Eventual antinomia entre disposição do Direito pátrio e o tratado a ele incorporado resolve-se, pois, ou por regra de hierarquia ou, na hipótese de paridade normativa entre ambos os diplomas, por regra de posteridade. Logo, conclui-se que o freqüente condicionamento da eficácia do tratado internacional à estatura normativa de que goza, no plano interno, próprio da tradição jurídica pátria, revela-se problemático. Está apto a ensejar a eventual não-aplicabilidade do tratado, definida, pelo Direito Internacional, como ato ilícito, e assim compromete a efetiva internacionalização do Estado brasileiro.